

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 197/2024

*Recurso contra decisão que habilitou a empresa
no certame – Recurso parcialmente provido.*

RECORRENTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no edital de licitação n.º 028/2024, edital de pregão eletrônico n.º 006/2024, para a contratação de empresa que preste serviços de segurança armada nas escolas municipais.

Foi interposto recurso contra o ato da agente de contratação que habilitou a empresa Sofec Segurança Privada Ltda, sob os seguintes argumentos.

Primeiramente aduz a empresa que houve o preenchimento irregular da planilha de preços visto que não observou a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, ausência de previsão com despesas de uniformes e equipamentos, inclusão das rubricas relativas ao IRPJ e CSLL, ausência de previsão de intervalo intrajornada na planilha, equívoco no valor do posto unitário de trabalho.

Ainda, no que tange aos requisitos de habilitação afirma que a empresa deixou de apresentar atestado de capacidade técnica de segurança armada.

Devidamente intimada, a empresa SOFEC apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, oportunidade na qual rechaçou as teses aventadas.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que declarou a empresa habilitada no presente certame está maculada, visto que a vencedora não teria preenchido de acordo a planilha de preços, bem como, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica.

De início, prudente destacar que o objetivo das licitações em geral é a busca pelo melhor preço para prestação do serviço na qualidade exigida pela Administração.

Logo, não é qualquer vício na proposta da empresa que se sagrou vencedora que acarretará na inabilitação da mesma, isto porque a Lei passou a prever a possibilidade de sanar vícios com o intuito de manter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso dos autos, a empresa ORBENK merece que seu recurso seja acolhido em partes, conforme passaremos a expor.

Primeiramente, o edital somente prevê a possibilidade de desclassificação da empresa quando esta **deixa de apresentar a planilha**, isto, após a concessão de prazo para sua apresentação.

No caso dos autos, estabelece os itens 9.8 e seguintes do Edital:

“9.8 - Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

9.8.1 - Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

9.9 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

Logo, caso haja equívocos na planilha a empresa tem a possibilidade de ajustá-la para que fique de acordo com a realidade.

Dito isso, passamos a análise pontual acerca de cada item da planilha.

Quanto ao primeiro tópico apresentado pela Recorrente, destacamos que não há como o município apurar se os valores indicados estão de acordo com aqueles previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual solicitamos que a empresa **junte em sua documentação o Acordo firmado para atestar se os valores estão condizentes.**

Por sua vez, no que se refere ao custo de uniformes e equipamentos merece ser acolhido o recurso, isto porque é nítido que a empresa deverá vir uniformizada, bem como, existem ainda inúmeros itens que são de utilização obrigatória e que serão fornecidos pela empresa, motivo pela qual constituem custos de execução do serviço.

Quanto a inclusão de CSLL e IRPJ na planilha de custos, novamente assiste razão à Recorrente.

Isto porque, como bem fundamentado pela mesma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é pela impossibilidade de inclusão das rubricas na planilha de custos. No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística,** não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Deverá a empresa alterar a planilha no que tange a este tópico, salientando, porém, que os licitantes incluam as rubricas no bojo do lucro da empresa, de forma não destacada, conforme Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário.

Ainda, razão assiste a recorrente no que se refere a necessidade de inclusão do intervalo intrajornada, visto que incluso na prestação de serviços uma carga horária acima de 8 horas diárias.

No que se refere ao valor do posto, a empresa está ciente de que há necessidade de cumprimento da jornada conforme estabelecido em edital, dito isso, os valores apresentados entendem-se como o custo da empresa para a jornada total, ficando sob sua responsabilidade caso tenha cometido erro na elaboração da formação do preço.

Por fim, alega a Recorrente a ausência de atestado de capacidade técnica para segurança armada, tendo a empresa vencedora apresentado apenas atestado para segurança desarmada.

Contudo, em breve análise a documentação juntada pela empresa vencedora, constata-se a presença de atestado de capacidade técnica para segurança armada:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.642/0001-20, estabelecida na Rua Virgílio Antunes de Souza, 151 bairro: Jardim Bela Vista, na cidade de Campos Novos, no Estado de SC, prestou serviços de:

• Vigia armada 24 horas por dia, através de fornecimento de 02 vigias na obra localizada na BR 470 KM 348 s/n - Bairro: Zona Rural - CAMPOS NOVOS / SC, conforme o contrato assinado entre as partes; informamos ainda, que a empresa presta seus serviços de forma satisfatória, bem como fornecendo os materiais e equipamentos necessários para a execução dos mesmos, tendo a empresa cumprido com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

O contrato de prestação de serviços teve início na data de 13 de janeiro de 2023, vigorando até o momento.

Os serviços estão sendo executados sob a supervisão da administradora, responsável Izanete Oliveira, cpf 870 835 909 15.

Campos Novos, 16 de Outubro de 2023

Razão pela qual, neste ponto, não cabe acolhimento do recurso.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e PARCIALMENTE FAVÓRAVEL ao provimento do recurso, devendo a empresa vencedora ser intimada para que adeque a planilha de preços conforme elencado na fundamentação acima, bem como, junte aos autos a documentação relativa a convenção coletiva de trabalho

É o parecer.

Tangará/SC, 19 de agosto de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO